



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 130/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de custeio das despesas veterinárias ao agressor de animais no município de Ibitinga/SP e dá outras providências.)

(Projeto de nº _____/2021, de autoria).

Art. 1º Todo e qualquer cidadão que cometa ato de agressão ou maus tratos aos animais, no município de Ibitinga/SP, fica obrigado a custear as despesas veterinárias que se fizerem necessárias à sua plena recuperação.

Parágrafo único - Incorre na mesma condição aquele que, por ação ou omissão, cause danos físicos aos animais.

Art. 2º Entende-se por agressão ou maus tratos aos animais:

I – abandonar animal em qualquer situação;

II – mutilar, machucar, causar lesões, castigar, envenenar ou espancar o animal;

III – deixar o animal preso em espaço inadequado, privado de luz e ar, insalubre ou perigoso, sujeitando-o a confinamento e isolamentos contínuos e indevidos;

IV – deixar o animal preso, sem condições de se proteger do sol, chuva, vento, frio, calor excessivo e demais intempéries;

V – criar ou manter animal amarrado em corrente curta ou inadequada ao tamanho e espécie do animal;

VI – privar o animal de assistência veterinária e demais cuidados necessários;

VII – obrigar o animal a executar trabalhos excessivos ou superiores às suas forças ou condições físicas e a todo ato que resulte em sofrimentos para dele obter esforços indevidos;

VIII – não prover alimentação adequada e água limpa aos animais;

IX – permitir a circulação de animais em vias públicas, sem a devida cautela na guarda ou condução responsável dos mesmos.

Art. 3º Enquadram-se nesta lei os animais silvestres, domésticos, domesticados, nativos e exóticos.

Art. 4º O disposto nesta lei não exclui, aos infratores, a aplicação de outros diplomas legais, como as sanções previstas no artigo 32 da Lei Federal nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais) e outras normas correlatas, por parte dos respectivos órgãos e/ou autoridades competentes.



Art. 5º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a promover a celebração de convênios e/ou parcerias com outros órgãos e instituições públicas ou privadas interessadas.

Art. 6º O Poder Executivo poderá promover a regulamentação da presente lei, por decreto, no que for necessário e pertinente para melhor eficácia de aplicabilidade, a critério da Administração Pública Municipal.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 08 de julho de 2021.

ALLINY SARTORI
Vereadora - MDB

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssima Senhora Presidente e demais Vereadores,

Tem o presente a finalidade de encaminhar e submeter à competente análise e aprovação dos Nobres Parlamentares e Doutas Comissões desta Egrégia Câmara Municipal, através de Vossas Excelências, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de custeio das despesas veterinárias ao agressor de animais no município de Ibitinga/SP e dá outras providências.

A presente proposição legislativa tem por objetivo normatizar que todo e qualquer cidadão que cometa ato de agressão ou maus tratos aos animais, no município de Ibitinga/SP, fica obrigado a custear as despesas veterinárias que se fizerem necessárias à sua plena recuperação, incorrendo na mesma condição aquele que, por ação ou omissão, cause danos físicos aos animais. Enquadram-se nesta proposição os animais silvestres, domésticos, domesticados, nativos e exóticos.

Para o fim do disposto na presente proposição, entende-se por agressão ou maus tratos aos animais:

- 🌐 Abandonar animal em qualquer situação;
- 🌐 Mutilar, machucar, causar lesões, castigar, envenenar ou espancar o animal;
- 🌐 Deixar o animal preso em espaço inadequado, privado de luz e ar, insalubre ou perigoso, sujeitando-o a confinamento e isolamentos contínuos e indevidos;
- 🌐 Deixar o animal preso, sem condições de se proteger do sol, chuva, vento, frio, calor excessivo e demais intempéries;
- 🌐 Criar ou manter animal amarrado em corrente curta ou inadequada ao tamanho e espécie do animal;
- 🌐 Privar o animal de assistência veterinária e demais cuidados necessários;
- 🌐 Obrigar o animal a executar trabalhos excessivos ou superiores às suas forças ou condições físicas e a todo ato que resulte em sofrimentos para dele obter esforços indevidos;
- 🌐 Não prover alimentação adequada e água limpa aos animais;
- 🌐 Permitir a circulação de animais em vias públicas, sem a devida cautela na guarda ou condução responsável dos mesmos.

Notório destacar que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei 4993/2020 que altera a redação do art. 32 da Lei 9.605 de 1988 para obrigar o agressor a reparar o custo de tratamento e resgate do animal vítima de maus-tratos, que diz:

Art. 1º O artigo 32 da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 32. [...]

§3º O agressor deverá reparar os custos do tratamento e resgate do animal.

Ressalte-se que, segundo o art. 32 da Lei Federal nº 9.605/98, constitui crime ambiental praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais.

Denúncias de maus-tratos contra animais são cada vez mais comuns nas redes sociais e, em razão disso, pessoas e organizações ligadas à causa animal tem solicitado punições duras contra estes agressores.

Ressalta-se também que, embora intensificadas pela pandemia, as taxas de abandono e maus-tratos são alarmantes em todo o país. O trabalho de ONGs e instituições, muitas vezes sem o amparo de recursos governamentais ou doações empresariais, representam ações de solidariedade e de dedicação feitas pela sociedade civil.

A redução do custo do tratamento e resgate pelo agressor impactará positivamente na atividade de ONGs, santuários, abrigos, protetores e veterinários voluntários, que diariamente salvam milhares de vidas com resgate e acolhimento de animais por todo o país.

Apesar de apresentarem um trabalho nobre e com grande impacto social, tais entidades geralmente não dispõe dos recursos necessários para a realização de seu trabalho, fazendo com que seus protetores vivam em situações de extrema necessidade, dependendo de doações para sobreviver. Infelizmente, em muitos casos, acabam encerrando as atividades em razão da falta de recursos.

Para a consecução plena e satisfatória dos objetivos da presente proposição legislativa, o Poder Executivo Municipal poderá promover a celebração de convênios e/ou parcerias com outros órgãos e instituições públicas ou privadas interessadas, bem como a regulamentação da futura lei, por decreto, no que for necessário e pertinente para melhor eficácia de aplicabilidade, a critério da Administração Pública Municipal.

Assim sendo, por entender ser este um assunto relevante e sensivelmente necessário, tenho a certeza de poder contar com a especial atenção e apoio incondicional de todos os demais Nobres Parlamentares desta Casa de Leis para aprovação desta iniciativa e, antecipadamente, apresento os mais sinceros agradecimentos, solicitando o apoio dos prezados colegas vereadores para a sua aprovação.

Ibitinga, 08 de julho de 2021.

ALLINY SARTORI
Vereadora - MDB

Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº 5.594/2020.



